

Lei nº 644 /2024.

Ementa: Dispõe sobre reservas de vagas para ações afirmativas nos concursos e seleções públicas promovidos pelo Município de Brejo da Madre de Deus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 68, inciso V;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam instituídas ações afirmativas nos concursos públicos de ingresso nos cargos públicos do Município de Brejo da Madre de Deus com as seguintes reservas de vagas:

I – 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência;

II – 2% (dois por cento) para pessoas pretas e pardas;

III – 2% (dois por cento) para pessoas indígenas;

IV – 2% (dois por cento) para pessoas transexuais e/ou travestis;

V – 5% (cinco por cento) para o sexo feminino dos ocupantes da guarda municipal.

§1º - Se na apuração do número de vagas reservadas resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos) adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (cinco décimos) adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior;

§2º - Mesmo que o percentual não atinja o decimal de 0,5 (cinco décimos), quando o concurso indicar a existência de cinco a dez vagas, uma delas deverá ser preenchida obrigatoriamente por pessoa com deficiência.

§3º- Mesmo que o percentual não atinja o decimal de 0,5 (cinco décimos), quando o concurso indicar a existência de 11 a 24 vagas, uma delas deverá ser preenchida obrigatoriamente por pessoa preta e parda.

§4º- Mesmo que o percentual não atinja o decimal de 0,5 (cinco décimos), quando o concurso indicar a existência de 11 a 24 vagas, uma delas deverá ser preenchida obrigatoriamente por pessoa indígena.

§5º- Mesmo que o percentual não atinja o decimal de 0,5 (cinco décimos), quando o concurso indicar a existência de 11 a 24 vagas, uma delas deverá ser preenchida obrigatoriamente por pessoa transexual e travesti.

Art. 2º - A concorrência às vagas reservadas é facultativa e, sendo essa a opção do/a candidato/a, deve ser declarada no momento da inscrição, ficando o/a candidato/a submetido/a às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

Parágrafo único. Fica vedado o exercício da opção descrita no caput, ou a sua alteração, após a inscrição.

Art. 3º - A comprovação de preenchimento dos requisitos para acesso às reservas de vagas previstas nesta Lei se dará na forma das normas regulamentadoras do respectivo concurso público, observando o seguinte:

I – Pessoas pretas e/ou pardas: autodeclaração no momento da inscrição e procedimento de análise para ratificação pela Banca Examinadora ou órgão competente, após manifestação da Comissão Especial responsável, na forma do respectivo edital;

II – Pessoas indígenas: autodeclaração no momento da inscrição e procedimento de análise para ratificação pela Banca Examinadora ou órgão competente, após manifestação da Comissão Especial responsável, na forma do respectivo edital;

III – Pessoas com deficiência: apresentação, no momento da inscrição, de laudo biopsicossocial na forma da lei própria, admitindo-se laudo médico atual enquanto não houver tal regulamentação, na forma do respectivo edital;

IV – Pessoas transexuais e travestis: autodeclaração no momento da inscrição e procedimento de análise para ratificação pela Banca Examinadora, após manifestação da Comissão Especial responsável, na forma do respectivo edital;

Art. 4º - O/a candidato/a poderá se inscrever em mais de uma categoria de reserva de vagas se atender simultaneamente a todos os requisitos e, em caso de aprovação, constará nas respectivas listas específicas e será chamado/a para ocupar a primeira vaga reservada que surgir, em conformidade com o sistema de convocação alternada e proporcional.

Art. 5º - Cada Comissão Especial elaborará seus pareceres considerando:

I – Pessoa preta ou parda: aquela preta ou parda pelo critério da fenotipia;

II – Pessoa indígena: pelo critério da fenotipia e, em caso de dúvida, dos/as ascendentes indígenas de primeiro grau, o que poderá ser comprovado também por meio de documentos complementares.

III – pessoa transexuais e travestis: a comissão deverá considerar um ou mais elementos, dentre os seguintes:

a) o reconhecimento social, transição corporal e/ou social de identidade de gênero, assim entendidas como o conjunto de características que compõem a transexualidade e/ou travestilidade vivenciada;

b) a apresentação da certidão de nascimento de inteiro teor (ou número de protocolo do processo administrativo para retificação) e/ou apresentação de documentos com nome social (carteira de nome social, carteira de identidade profissional, crachás, carteira de estudante, cartão do vale transporte, CNH, Cartão Nacional de Saúde, entre outros), ou outros meios de prova, vedados aqueles que impliquem patologização da identidade trans; e

c) entrevista para escuta de relato da transição do/a candidato/a nos casos em que a comissão avaliar necessário.

§1º. Nos concursos para cargos Públicos, as entrevistas pessoais serão presenciais e gravadas, nos termos dos respectivos editais, de acordo com o sistema normativo de proteção de dados e transparência.

§2º. A pessoa que não comparecer à entrevista pessoal com a Comissão Especial será excluída da lista de vagas reservadas, permanecendo somente na lista geral, se cumpridos os requisitos de habilitação e classificação.

§3º. Da decisão que ratificar ou não o reconhecimento da condição de pessoa negra, indígena, transexual ou travesti não caberá recurso.

§4º - Sobrevindo decisão que não reconheça a condição de preto ou pardo, indígena, transexual e/ou travesti, o/a candidato/a será excluído/a da lista específica, permanecendo somente na lista geral, se cumpridos os requisitos de habilitação e classificação.

Art. 6º - As reservas de vagas para ações afirmativas constarão expressamente nos editais dos concursos públicos, devendo a Banca Examinadora garantir toda orientação necessária às pessoas interessadas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2024.

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN
ASFORA:165116704
49

Assinado de forma
digital por ROBERTO
ABRAHAM
ABRAHAMIAN
ASFORA:16511670449

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus

DA JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 004/2024

À

Câmara dos Vereadores do Município de Brejo da Madre De Deus/PE
Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores.

Com as devidas saudações, encaminhamos a elevada apreciação dessa Casa o Projeto de Lei nº 004/2024, que dispõe sobre reservas de vagas para ações afirmativas nos concursos e seleções públicas promovidos pelo Município de Brejo da Madre de Deus.

A presente proposição busca ser um instrumento de promoção do direito à igualdade, presente tanto no preâmbulo como no caput do art. 5º, da Constituição Federal, especificamente de grupos minoritários, que sofrem com os preconceitos e violências decorrentes da desigualdade. Além disso, entendemos que, tendo em vista o contexto histórico em que estão inseridos estes indivíduos, o presente projeto visa garantir o direito dessa população ter assegurada sua dignidade humana e o direito ao trabalho, conforme disposto na Constituição Federal.

Por fim, o presente Projeto de Lei não só visa garantir a inclusão e o bem-estar desses indivíduos, mas também reforça nosso compromisso com a diversidade e a igualdade de direitos em nossa cidade.

Pela razão já exposta e por se tratar de matéria de relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Excelências aprovarão a presente iniciativa.



Gabinete do Prefeito, em 03 de abril de 2024.

ROBERTO ABRAHAM
ABRAHAMIAN
ASFORA:16511670449

Assinado de forma
digital por ROBERTO
ABRAHAM ABRAHAMIAN
ASFORA:16511670449

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
- Prefeito Municipal de Brejo da Madre de Deus -